

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 1ª Superintendência Regional – Montes Claros/MG.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020
PROCESSO Nº 59510.000276/2020-32**

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.080.673/0001-48, com sede na Rua Aguapeí, nº 99, Bairro Serra, em Belo Horizonte, MG, CEP 30.240-240 vem, respeitosamente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93 e do item 5.1 do edital apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em questão, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

1. DOS FATOS

1. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 1ª Superintendência Regional – Montes Claros/MG publicou o edital de Pregão nº 008/2020 cujo objeto é o “Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução de serviços de diagnóstico e elaboração de projetos hidroambientais em áreas da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no estado de Minas Gerais, incluso serviços topográficos, gráficos, geotécnicos e deslocamentos, destinados às ações de revitalização de bacias em diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

2. No entanto, conforme se demonstrará a seguir, o presente edital e as respostas aos esclarecimentos publicada no dia 12/08/2020 contém disposições contraditórias e obscuras o que impossibilitou e/ou comprometeu a elaboração final dos preços da proponente, indo de encontro com entendimento dos tribunais pátrios as quais deverão ser revistas, evitando-se, assim, a nulidade do certame.

2. DO DIREITO

2.1 DA CONTRARIEDADE DOS TERMOS DO EDITAL

3. Conforme consta no esclarecimento encaminhado no dia 12/08/2020 foi esclarecido que o preço é dado por área em hectare diagnosticada e projetada:

10. CONSULTA:

Como será o procedimento caso se façam necessários mais ensaios do que os previstos em planilha?

RESPOSTA:

A proposta deverá ser conforme item 8 do Termo de Referência. O pagamento de pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços é por unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, neste caso, por preço de área em hectare diagnosticada e projetada.

Esclarecido, ainda, que a área é da Microbacia ou sub-bacia a ser diagnosticada e projetada.

13. CONSULTA:

A que área corresponde a área em hectare da planilha de preço? (área da bacia hidrográfica, área da subbacia a ser trabalhada, somatória das áreas das propriedades.. etc)

RESPOSTA:

Área da microbacia ou sub-bacia a ser diagnosticada e projetada.

O edital cita que as ações deverão ser previstas por propriedade rural:

- Definir as ações mais adequadas para a recuperação hidroambiental da bacia, projetadas por propriedades rurais, georreferenciadas, com projeto executivo das intervenções, custos para implantação e colher autorização dos proprietários rurais para as intervenções. Exemplos de intervenções: cercamento, proteção de nascente, proteção de mata de topo e ciliar, bacia de captação de enxurradas, terraceamento, estrada

Sendo assim, não ficou totalmente esclarecido no instrumento convocatório e seus anexos, de que a área dada em hectare será a da microbacia ou sub-bacia, a qual receberá o diagnóstico geral e por propriedade, e que parte das propriedades que aceitarem aderir ao projeto, receberão o projeto executivo de recuperação, entretanto o valor será pago de acordo com a área da microbacia ou sub-bacia e não de acordo apenas com a somatória das áreas das propriedades rurais que receberão o diagnóstico e o projeto.

4. Existe uma grande diferença entre essas duas situações apresentadas acima, e caso seja considerada a segunda opção, o valor se torna completamente inexequível.

5. Portanto consta ilegalidade nos termos do edital, uma vez que as respostas aos esclarecimentos integram totalmente ao instrumento convocatório, e está por sua vez apresenta obscuridade e contradição, que resulta na impossibilidade de elaboração da proposta de preço, impactando, ainda, na exequibilidade dos preços apresentados para execução do objeto.

6. Nesse contexto, o melhor cenário seria a restituição dos prazos para apresentação da proposta, com nova data para elaboração de novos esclarecimentos. O subsidiariamente à Lei n.º 13.303/20, o Artigo 21 §4º da Lei 8666/93, dispõe:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7. Portanto os prazos para apresentação da proposta deveriam ter sido reabertos, o que não ocorreu, ferindo diretamente ao princípio da legalidade aplicado às Licitações Públicas.

8. Nesse cenário, não restam dúvidas de que a referida licitação deveria ter sido adiada e/ou suspensa para uma análise mais detalhada de seus termos, e sendo o caso, a devida adequação dos termos do edital, dando mais clareza as exigências apresentadas neste, ou até mesmo, se demonstrado o equívoco na formação dos preços em comparado à área a ser projetada, que fosse feita atualização dos preços apresentados, afastando a inexecuibilidade dos mesmos e o mais grave a revogação do processo por vício insanável.

2.2. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

9. O legislador, mediante o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância ao princípio da competitividade, porquanto se

faltar a competição, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta mais vantajosa.

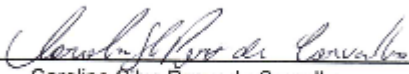
10. Manter as condições apresentadas na licitação, conforme se encontra, impedi não somente a Consominas de participar do certame, com também outras empresas que visualizaram os problemas apresentados nesta peça de impugnação.

11. Então, nestes termos, é razoável, que mesmo que haja, incômodo por parte de alguns licitantes, que este processo seja suspenso para melhor análise do edital e seus anexos, resultando assim na aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o interesse particular, que é a ampliação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3. DO PEDIDO

11. Diante do exposto, requer-se **SEJA RECEBIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA E PROVIDA**, devendo o processo ser imediatamente suspenso para correções das obscuridades e contradições do instrumento convocatório e seus anexos, garantindo-se, assim, a ampla competitividade e, por via de consequência, a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.


Carolina Silva Peres de Carvalho
CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA